

**EMENDA N° , DE 2016 – CAS**  
(ao PLS N° 13, de 2016)

Altere-se o inciso III do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2016, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências*, para acrescentar inciso IV, com as seguintes redações:

“Art. 7º .....

.....

III – ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961;

IV – aos que, na data da publicação desta Lei, exerçam a profissão há pelo menos três anos.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de alteração ao inciso III do art. 7º deve-se apenas à necessidade de substituir o seu ponto final por ponto e vírgula, para permitir o acréscimo do IV.

Já o acréscimo do IV atende a adoção de procedimento padrão em projetos desta natureza, que é a de ressalvar aos profissionais que já exercem, há certo tempo, a ocupação transformada em profissão, a continuidade do ofício nas mesmas condições daqueles que vierem a exercê-lo sob a égide da Lei em que vier a ser transformado o PLS nº 13 de 2016.

Tal acréscimo visa proteger os trabalhadores que hoje já exercitam a ocupação de massoterapeuta, além de dar efetividade à pétreia garantia de *livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão*, assegurada pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, de junho de 2016

Senador EDUARDO LOPES

SF/16259.47608-40